

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios, Telégrafos  
e Telefones

Decreto n.º 35:961

A concessão de adiantamentos em dinheiro, destinados ao regular funcionamento dos serviços dos CTT e à satisfação de despesas de reconhecida urgência, tem sido feita ao abrigo de legislação antiquada, que já não se adapta ao grande incremento tomado por aqueles serviços.

Reconhecendo-se, por isso, a conveniência de actualizar essa legislação;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Quando as necessidades dos serviços dos CTT o exigirem, podem ser adiantadas, a título permanente ou transitório, as quantias necessárias ao regular funcionamento dos mesmos serviços ou destinadas a enfrentar despesas que, pela sua natureza, não possam sofrer a demora da liquidação prévia.

Art. 2.º O limite total máximo dos adiantamentos a que se refere o artigo anterior será fixado por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, com o acordo do Ministro das Finanças, obtido por intermédio da Direcção Geral da Contabilidade Pública e revisto, nas mesmas condições, sempre que as circunstâncias o exigirem.

Art. 3.º Só poderão ser concedidos adiantamentos mediante autorização do administrador geral, sobre proposta fundamentada dos serviços a que se destinam e com parecer favorável da Direcção dos Serviços de Finanças.

Art. 4.º As importâncias adiantadas não podem ter aplicação diferente daquela para que foram pedidas.

§ único. Pela indevida utilização dessas importâncias serão responsáveis os chefes dos serviços respectivos.

Art. 5.º A importância de cada adiantamento será integralmente restituída logo que deixem de subsistir os motivos que determinaram a sua concessão ou desde que tenha sido liquidada a despesa para que foi concedido.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Novembro de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Augusto Concella de Abreu.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política  
e Civil

Decreto-lei n.º 35:962

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços dos negócios indígenas do Império Colonial Português em África compreendem:

a) No Ministério, a Inspeção Superior dos Negócios Indígenas e a Junta Central do Trabalho e Emigração;

b) Em cada uma das colónias de Angola, Moçambique e Guiné uma repartição central dos negócios indígenas, funcionando como Curadoria Geral dos Indígenas da respectiva colónia;

c) Na colónia de S. Tomé e Príncipe, a Curadoria Geral dos Serviaçais e Indígenas e a junta local do trabalho e emigração;

d) Nos países de emigração regulamentada dos indígenas das colónias portuguesas, as Curadorias de Johannesburgo (África do Sul) e de Salisbury (Rodésia do Sul).

§ único. Nas colónias haverá agências das curadorias gerais, nos termos que as leis determinarem; nos territórios de emigração, as inspecções regionais ou especiais que forem acordadas.

Art. 2.º A Inspeção Superior dos Negócios Indígenas fica directamente dependente do Ministro das Colónias e pertence-lhe o estudo de todas as questões respeitantes aos interesses políticos e económicos dos indígenas das colónias portuguesas e a fiscalização da forma por que são executadas as leis e directivas sobre o seu estatuto político, civil e criminal, assistência e regime de trabalho, passando para a sua competência os poderes e deveres atribuídos no artigo 30.º do decreto n.º 26:180, de 7 de Janeiro de 1936, à Inspeção Superior de Administração Colonial.

§ 1.º Compete nomeadamente à Inspeção Superior dos Negócios Indígenas:

1.º A orientação superior da fiscalização do trabalho dos indígenas nas colónias portuguesas ou nos territórios estrangeiros para onde os indígenas portugueses emigram nos termos de convenções, acordos ou tratados especiais;

2.º A coodenação dos serviços das repartições dos negócios indígenas das diversas colónias e das curadorias existentes, o exame e a informação dos respectivos relatórios e a fiscalização da acção por eles exercida, mediante inspeção directa ou o exame de elementos enviados nos termos legais ou a pedido do inspector superior;

3.º O estudo das resoluções dos governos coloniais sobre imposto indígena e execução do estatuto político, civil e criminal dos indígenas;

4.º O estudo dos problemas relativos à vida social dos indígenas, aldeamento, habitação, alimentação, vestuário, regime de propriedade, concessões e reservas indígenas, agricultura e pecuária, migrações internas, emigração e imigração, regime de fronteiras;

5.º O estudo dos problemas relativos ao melhoramento do nível cultural e económico das populações indígenas, regime de aprendizado, protecção ao artesanato, formação de cooperativas, instituições de previdência e caixas económicas e outros processos de reorganização da vida dessas populações;

6.º O estudo dos problemas de política indígena, relativos à organização de regedorias, grupos de povoações e povoações, sua concentração ou divisão e relações dos chefes com as autoridades administrativas;

7.º A centralização de informações sobre a etnografia dos indígenas da Guiné, S. Tomé, Angola, Moçambique e Timor;

8.º O estudo das questões que formem objecto de exame, discussão ou convenção internacional acerca das populações indígenas dos territórios dependentes.

§ 2.º Nas inspecções realizadas pelos inspectores superiores de administração colonial e pelos inspectores administrativos continuarão a ser examinados os assuntos respeitantes aos negócios indígenas, mas será dado conhecimento à Inspeção Superior dos Negócios Indígenas de todos os assuntos respeitantes às populações indígenas que correrem pela Inspeção Superior de Administração Colonial ou pelas inspecções administrativas das colónias.

§ 3.º A Inspeção Superior apresentará um relatório anual sobre a situação dos indígenas das colónias portuguesas, organização dos serviços e sua eficiência e